

Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

605

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL Nº 94.285-8

SÃO PAULO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDO : MILTON NOBUHASHI MATAYOSHI

01226030
04500940
02851000
00000110

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
FUEL. D. J. 18.09.81.
MINISTÉRIO Nº 1.226-3

EMENTA: Prescrição. Pena concretizada. Recurso da acusação. Súmula 146 (inaplicação). - Havendo recurso do Ministério Público visando a exarcebção da pena, não tem aplicação a Súmula 146. Prescrição. Interrupção. Denúncia. Processo Sumário. Lei 4.611/65. - A denúncia oferecida em substituição a portaria, em virtude de o delito ter permanecido ignorado por mais de 15 dias, não tem o condão de interromper a prescrição, por não ser sucedâneo daquela. Precedentes do STF. Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 14 de agosto de 1981

CUNHA PEIXOTO

-

PRESIDENTE

RAFAEL MAYER

-

RELATOR

Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

606

14.08.81.

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL Nº 94.285-6

SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO RAFAEL MAYER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO : MILTON NOBUMASHI MATAYOSHI

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO RAFAEL MAYER: O venerável acórdão recorrido tem esta formulação:

" O réu foi denunciado como incurso nas penas dos §§ 6º e 7º do art. 129 do Código Penal e art. 32 da Lei das Contravenções Penais, porque no dia 27-9-1976, por volta das 16:00 horas, no cruzamento das ruas Salomé Queiroga e Vscanga, nesta Capital, colidiu um auto Dodge Dart, que dirigia sem habilitação legal, contra um Volkswagen de placas CH-2374, no qual se encontrava Eva Augusta da Silva, que recebeu as lesões corporais descritas no laudo de fls. 21 e 24.

Afinal, a r. sentença de fls. 54/56 julgou procedente, em parte, a ação penal para condenar o réu à pena de dois meses de detenção pela prática do delito previsto no art. 129, § 6º, do Código Penal, com exclusão da majorante do § 7º do mesmo dispositivo penal. Absolveu-o, porém, da infração prevista no art. 32 da Lei das Contravenções Penais, posto que absorvida pelo delito de lesões corporais.

Inconformado com a r. decisão dela apelou o Dr. Promotor Público, dizendo que ao

01226030
04500940
02852000
00000250



Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

607

RECr nº 94.285-8/SP

02.

ao réu deveria ser aplicado o acréscimo referido no § 7º do art. 129 do Código Penal, por ter ele deixado de prestar imediato socorro à vítima, fugindo. Aduz ainda que o acusado deveria ter sido condenado, também, pela contravenção.

O recurso foi regularmente processado.

Nas contra-razões, o Dr. Defensor do acusado acena para a menoridade deste à data dos fatos e pede o reconhecimento da prescrição.

O parecer da d. Procuradoria-Geral da Justiça é no sentido de que o recurso seja provido apenas para que o réu seja também condenado pela falta de habilitação legal para dirigir veículo.

É o relatório.

A condenação do réu foi bem decretada, pois a materialidade e a autoria da infração resultaram comprovadas pelo laudo de fls. 21 e 24, pelas palavras da ofendida, fls. 47, e pelo depoimento da testemunha de fls. 48.

A culpa do acusado consistiu em imprudência, uma vez que não respeitou a preferência de passagem do outro veículo, procedente de sua direita no cruzamento, como demonstra do pela prova produzida.

O recurso do Ministério Público desmerece acolhimento.

Não se encontrando a vítima em lugar ermo, não há falar na majorante do art. 129, § 7º do Código Penal.

Por outro lado, em que pesem valiosas opiniões, em sentido contrário, entende a Egrégia Turma Julgadora que a contravenção do art. 32 de estatuto especial é absorvida por subseqüente delito culposo de trânsito.



Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

608

RECr n° 94.285-8/SP

03.

A menoridade do acusado não foi contestada.

Entre o fato delituoso, ocorrido em 27 de setembro de 1976, e a publicação da sentença, 23-2-1979, decorreu lapso de tempo superior a dois anos, prazo prescricional da ação cognitiva, considerada a pena imposta na decisão recorrida.

Esta Egrégia Câmara, apesar de reiterar das decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, continua admitindo a aplicação da Súmula n° 146, mesmo nos casos de interposição de recurso pela acusação, quando improvido, ou, acaso acolhido, não altera os lapsos prescricionais.

Isto posto, negam provimento ao recurso e julgam extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da ação penal, nos termos da Súmula n° 146. Expeça-se alvará de soltura com as cautelas legais, dado que se concede ao réu "habeas corpus" de ofício.

O Procurador-Geral da Justiça interpõe recurso extraordinário pela letra d, com a indicação de julgados divergentes, intentando, simultaneamente, a arguição de relevância que foi competentemente acolhida.

Processado o recurso, nesta instância manifestou-se a Procuradoria Geral da República, em parecer de laura do ilustre Procurador Alvaro Augusto Ribeiro Costa, aprovado pelo eminente Subprocurador-Geral, Prof. Assis Toledo, in verbis:

" Cuida-se de apelo fundado na alínea d do permissivo constitucional (art. 119, III, d, da C.F.), impugnando acórdão que, não obstante a existência de recurso da acusação, vi



Supremo Tribunal Federal
do
República Federativa do Brasil

609

RECr nº 94.285-8/59

04.

visando o agravamento da pena fixada em decisão de primeiro grau, considerou ocorrida a prescrição, com alegado apoio na Súmula 146.

O recorrente demonstrou a divergência em que incidiu o aresto recorrido, frente aos acórdãos relacionados na petição em que foi interposto o recurso extraordinário (v. fls. 80/83).

Outrossim, inaplicável ao caso se mostra o inciso I do art. 308 do Reg. Interno do Supremo Tribunal (vigente ao ser prolatado o acórdão recorrido), em face do acolhimento da arguição de relevância suscitada pelo recorrente (v. fls. 23 dos autos em apenso).

Merece conhecimento, dessarte, o apelo.

No mérito, parece-nos que deve prosperar o recurso.

Mesmo considerando-se a menoridade do recorrido, à data do evento delituoso (v. auto de qualificação e boletim de identificação criminal, fls. 27/28v), e, por isso, contando-se pela metade o prazo estabelecido no art. 109, V, do Cód. Penal, resulta que entre a data do fato (27/9/76) e a de recebimento da denúncia (22/9/77) - ou entre esta e a da sentença (23/9/79) - não se consumou a prescrição.

Note-se que a autoria do delito permaneceu ignorada por mais de quinze dias, razão pela qual não foi obedecido, no caso, o rito preconizado no art. 1º, caput, da Lei nº 4.611/65.

Por fim, sabido é que o Plenário do Supremo Tribunal adotou o entendimento segundo o qual não é aplicável a Súmula 146 quando



Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

610

RHCr n° 94.285-8/SP

05.

o Ministério Público apela, visando a exasperação da pena (v. HC n° 55.016, de 15/12/76 e HC n° 55.083, de 28/4/77).

O parecer, em face do exposto, sugere o conhecimento e provimento do recurso."

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO RAFAEL MAYER (RELATOR): Estou de inteiro acordo com o duto parecer.

Em suas duas proposições, o venerável acórdão recorrido contraria o entendimento desta Corte, versado na jurisprudência trazida à colação pelo Recorrente.

Primeiro, no tocante à inaplicação da Súmula 146, no caso em que há recurso visando ao agravamento da pena.

Depois, pela descon sideração da denúncia como causa interruptiva da prescrição, quando, ainda se tratando de rito sumário, foi exercitada pelo Ministério Público, a título legítimo, pois decorrido o prazo de quinze dias, ignorada a autoria, não sendo, por isso, a peça inicial sucedâneo da portaria.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou provimento.

/S/S/S/S/S/



Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

610

RECr n° 94.285-8/SP

05.

o Ministério Público apela, visando a exasperação da pena (v. HC n° 55.016, de 15/12/76 e HC n° 55.083, de 28/4/77).

O parecer, em face do exposto, sugere o conhecimento e provimento do recurso."

É o relatório.

V O T O

01226030
04500940
02853000
01320330

O SR. MINISTRO RAFAEL MAYER (RELATOR): Estou de inteiro acordo com o douto parecer.

Em suas duas proposições, o venerável acórdão recorrido contraria o entendimento desta Corte, versado na jurisprudência trazida à colação pelo Recorrente.

Primeiro, no tocante à inaplicação da Súmula 146, no caso em que há recurso visando ao agravamento da pena.

Depois, pela desconsideração da denúncia como causa interruptiva da prescrição, quando, ainda se tratando de rito sumário, foi exercitada pelo Ministério Público, a título legítimo, pois decorrido o prazo de quinze dias, ignorada a autoria, não sendo, por isso, a peça inicial sucedâneo da portaria.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou provimento.

/s/s/s/s/s/



Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

-611

EXTRATO DA ATA

RECr. 94.285-8 - SP - Rel. Min. Rafael Mayer. Rec
te: Ministério Público Estadual. Recdo: Milton Nobumashi Mata
yoshi (Adv: João Carlos de Oliveira).

Decisão: Conheceram e deram provimento ao recurso.
Decisão unânime. 1a. Turma. 14.08.81.

01226030
04500940
02854000
00000420

Presidência do Senhor Ministro Cunha Peixoto.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Soa
res Muñoz, Rafael Mayer, Clóvis Ramalhoto e Firmino Paz.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Fran
cisco de Assis Toledo.

Antonio Carlos de Azevedo Braga - Secretário.

